Processo 023.505/2017-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE/PA) contra o Sr. Arildo Tavares Repolho, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA requisitado para a 102ª Zona Eleitoral. O processo motiva-se pela ausência de prestação de contas dos recursos concedidos a título de auxílio alimentação, por meio das Portarias TRE/PA 14.588/2014 e 14.648/2014, bem assim dos suprimentos de fundos para custear despesas com a realização das eleições de 2014, transferidos por intermédio das Portarias TRE/PA 14.494/2014 e 14.743/2014.

2. Citado por determinação do Ministro Relator (peça 11), o responsável ofertou alegações de defesa (peça 14) em que argumenta não ter sido "consultado para questionar se tinha interesse ou não em assumir aquele encargo, sendo nomeado de forma autoritária, sem que tivesse participado de qualquer treinamento" (peça 14, p. 2). Prossegue reportando que, por desconhecimento e falta de experiência, confiou os recursos em apreço "para o Chefe do Cartório, que deixou de prestar contas" (peça 14, p. 2).

3. No mais, o servidor apresenta tabela, de autoria própria, em que enumera os beneficiários do auxílio alimentação (peça 14, p. 5/8), bem como discrimina a destinação dos recursos atinentes ao suprimento de fundos (peça 14, p. 8). A peça defensiva traz, alfim, cópias das notas fiscais referentes às despesas havidas com suprimento de fundos (peça 14, p. 152, 162/207, 213/218, 221/222), assim como recibos dos beneficiários do auxílio alimentação (peça 14, p. 225/282).

4. A unidade técnica, examinando as razões do defendente, propôs acatar parcialmente a justificativa para os gastos com alimentação, nos seguintes termos (peça 18, p. 5):

> 32. Quanto aos recibos de alimentação e alimentação-deslocamento antecipado constantes à peça 14, p. 224-284, que somam o montante de R$ 10.875,00, considera-se que eles têm o condão de comprovar a boa e regular aplicação desses recursos, mesmo com a ausência do demonstrativo de aplicação exigido no art. 9º, inciso II, da Resolução TRE/PA 5.242/2014.

5. Considerando que o total repassado para custear a alimentação dos envolvidos nas eleições de 2014 (na zona eleitoral em tela) correspondeu a R$ 11.300,00, a unidade técnica concluiu não ter sido comprovada a destinação de R$ 425,00 (R$ 75,00 + R$ 350,00), valor que deve permanecer na composição do débito total a ser imposto ao responsável. Sobre este aspecto, considerando que houve "*erro na digitação do valor de dois débitos na instrução de peça 8 e no ofício de citação de peça 13: R$ 5.560,00 ao invés de R$ 5.650,00*" (peça 18, p. 33, parágrafo 33), sugerimos que o débito remanescente, no tocante ao custeio da alimentação dos envolvidos nas eleições de 2014 leve em conta os valores constantes do ofício citatório, de modo que o quadro inserido no parágrafo 34 da instrução técnica passe a contar com os seguintes valores:

Natureza	Data	Débito original	Valor comprovado	Débito remanescente
Suprimento de fundos	15/9/2014	R$ 69.000,00	R$ 0,00	R$ 69.000,00
	22/10/2014	R$ 80.000,00	R$ 0,00	R$ 80.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61528842.

Benefício alimentação	15/9/2014	R$ 5.560,00	R$ 5.575,00	– [1]
	14/10/2014	R$ 5.560,00	R$ 5.300,00	R$ 260,00

[1] - O responsável comprovou a aplicação de valor superior àquele pelo qual foi **citado**. Todavia, o valor transcrito na citação afigura-se inferior ao montante de recursos efetivamente **repassados**, devido ao erro de digitação descrito no parágrafo anterior deste parecer. Embora revele-se inviável condená-lo pelo excedente "não citado" (R$ 5.650,00 – 5.575,00 = R$ 75,00), tampouco cabe reconhecer crédito (R$ 5.575,00 – R$ 5.560,00 = R$ 15,00) em seu favor.

6. Quanto às notas fiscais invocadas para demonstrar a aplicação dos suprimentos de fundos em epígrafe (totalizando R$ 149.000,00), pondera a secretaria (peça 18, p. 4) que:

> 24. Os recibos, notas fiscais e cheques constantes à peça 14, p. 150-223, não se prestam a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por suprimento de fundos nos termos dos artigos 14, parágrafo único, e 16, caput e parágrafo único, da Resolução TRE/PA 5.228/2014. Segundo o próprio defendente os documentos de despesas montam apenas R$ 63.578,66 e o responsável não apresenta extrato bancário algum bem como os demonstrativos do Sistema de Concessão e Prestação de Contas, de modo a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas. As notas fiscais sequer identificam os veículos abastecidos e, tampouco, e as viagens que justificaram o abastecimento.

7. Em consequência, a Secex/PA propugnou a rejeição parcial das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação à reparação do dano e ao pagamento de multa a ele proporcional (art. 57 da Lei 8.443/1992).

8. Em reforço à análise promovida pela secretaria, corroboramos a percepção de que as notas fiscais trazidas na peça de defesa (peça 14, p. 150 e ss.) inscrevem o TRE/PA – Jacarelândia como cliente e contemplam, por vezes, anotações dispersas, ora a indicar o modelo do veículo (e.g. peça 14, p. 152: "S-10"), ora a sugerir medida de quilometragem (e.g. peça 162: "500537"). Contudo, como bem observa a unidade técnica, tais documentos não ostentam elementos capazes de vincular as despesas ali indicadas com os recursos confiados ao responsável. É dizer, outros recursos poderiam ter custeado os bens ali descritos, não se comprovando o paradeiro do suprimento de fundos em questão.

9. Assim, o *Parquet* de Contas pronuncia-se favorável à adoção da proposta de encaminhamento contida na peça 18 e corroborada pelo corpo dirigente da secretaria (peças 19/20), sem prejuízo de sugerir que o quadro constante do item "b" da proposta de encaminhamento (peça 18, p. 6) seja substituído pelo seguinte, a teor do registro que fizemos no parágrafo 5 do presente parecer:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 69.000,00	15/9/2014	Débito
R$ 260,00	14/10/2014	Débito
R$ 80.000,00	22/10/2014	Débito

Ministério Público, em 19 de julho de 2019.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61528842.